



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 15848, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Altera dispositivos do Decreto nº 15447, de 12 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes no Memorando 1Doc nº 30136/2024,

DECRETA:

Art. 1º O art. 35 do Capítulo XIX, que dispõe sobre Procedimento de Manifestação de Interesse, descrito no Decreto nº 15447, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública por meio de procedimento aberto de manifestação de interesse, previsto no art. 81 da Lei 14.133, de 2021, deverá observar as disposições desta seção.

§ 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse será composto das seguintes fases:

I - iniciativa, por meio de elaboração de Termo de Referência;

II - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

III - autorização, por meio da permissão de autorização concedida aos proponentes habilitados para apresentação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos; e

IV - aprovação, por meio da avaliação e seleção dos projetos apresentados, realizada por Comissão Técnica Especial instituída por portaria.

§ 2º A competência para a abertura e autorização, será exercida pelo secretário (a) responsável pela pasta requisitante.

§ 3º A iniciativa de abertura do PMI se dará por elaboração do termo de referência pela unidade requisitante, observados os seguintes requisitos:

I - a demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - a delimitação do escopo dos estudos, investigações, levantamentos e projetos, podendo se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando o proponente, de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - a definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os

Assinado por 4 pessoas: MONIQUE VIDAL NEVES, CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/23CE-A28F-E586-9327> e informe o código 23CE-A28F-E586-9327



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

estudos, investigações, levantamentos e projetos;

IV - a exclusividade da autorização, se o caso, que deverá ser devidamente justificada e se dar por meio de seleção imparcial dos interessados, com ampla publicidade e critérios objetivos, bem como a exclusividade prevista no § 22º, se o caso;

V - prazo máximo e a forma de apresentação do requerimento de autorização para apresentação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos, contado da data da publicação do edital;

VI - o prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII - o prazo para a apresentação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação,

X - definição de critérios para avaliação e seleção dos estudos, investigações, levantamentos e projetos realizados.

§ 4º A abertura do PMI se dará por meio de publicação de edital de chamamento público, autorizado pelo secretário (a) responsável pela unidade requisitante. A publicidade será realizada mediante divulgação do inteiro teor do Edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Eletrônico do Município e no Jornal Diário de Grande Circulação.

§ 5º A íntegra da autorização para elaboração dos estudos, investigações, levantamentos e projetos será pessoal e intransferível e deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Município e disponibilizado no site da Prefeitura de Taubaté.

§ 6º A realização, pela iniciativa privada, dos estudos, investigações, levantamentos e projetos, em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse previsto nesta seção:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Assinado por 4 pessoas: MONIQUE VIDAL NEVES, CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR e ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/23CE-A28F-E586-9327> e informe o código 23CE-A28F-E586-9327



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 7º O termo de autorização deverá reproduzir as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

§ 8º Para a concessão da autorização deverá ser demonstrado, por meio de documentos e certidões atualizadas do interessado:

I - a idoneidade, mediante a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (www.portaldatransparencia.gov.br/); Relação de Apenados, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apanados>); Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e a Dívida Ativa da União; Prova de Regularidade de débito com a Fazenda Estadual (certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, apenas ICMS) da sede ou domicílio da empresa proponente, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto do procedimento; Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal referente a tributos mobiliários, compatível como objeto contratual; Certidão de Regularidade do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fornecida pela Caixa Econômica Federal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa;

II - a regularidade jurídica, mediante qualquer documento que comprove sua existência jurídica, conforme artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, como: Registro Comercial, no caso de empresa individual; Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor (consolidado ou acompanhado de todas as alterações), devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir,

III - a qualificação técnica, mediante apresentação de Atestado de Capacidade técnico-operacional, em nome da empresa proponente por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório do desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto do procedimento.

§ 9º Quando solicitado pelo interessado, o sigilo das informações cadastrais ficará assegurado.

§ 10. A autorização poderá ser revogada, em caso de perda de interesse da Administração Pública na concessão e desistência por parte da pessoa autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e ciência da empresa autorizada, que deverão constar nos autos. A revogação deverá ser publicada no Diário Eletrônico de Taubaté.

§ 11. A autorização deverá ser anulada, quando verificada ilegalidade no procedimento de



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

manifestação de interesse.

§ 12. *O prazo definido no edital para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, na seguinte conformidade:*

I - *de ofício, pela Comissão Técnica Especial, por meio de decisão motivada,*

II - *por requerimento do interessado mediante justificativa aceita pela Comissão Técnica Especial.*

§ 13. *A Comissão Técnica Especial e/ou a Comissão de Contratação poderão solicitar informações ou esclarecimentos complementares aos estudos, especificando o prazo para apresentação da resposta pelo interessado, por meio de solicitação de reunião ou por escrito.*

§ 14. *A avaliação, seleção e aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos apresentados serão realizadas por Comissão Técnica Especial instituída através de portaria pela secretaria solicitante, ficando facultada a mesma, abrir prazo para reapresentação dos estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo. Os prazos previstos nos incisos V, VI e VII, poderão ser prorrogados, por igual período ou por período menor, desde que o pedido seja formalizado antes do término do prazo estabelecido e desde que atenda ao interesse público.*

§ 15. *A não reapresentação em prazo indicado pela unidade solicitante implicará a cassação da autorização.*

§ 16. *Os critérios para avaliação, seleção e aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos serão especificados no Edital de Chamamento Público, definidos através do Termo de Referência elaborado pela unidade requisitante.*

§ 17. *Nenhum dos estudos, investigações, levantamentos e projetos selecionados vincula a decisão final da Administração Pública. Cabe aos órgãos técnicos avaliar a consistência e a suficiência desses documentos, quando apresentados. Além disso, compete à Procuradoria Administrativa opinar sobre a legalidade do edital de chamamento público e esclarecer eventuais dúvidas jurídicas que surgirem durante o processo.*

§ 18. *A Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.*

§ 19. *O resultado do procedimento de seleção será publicado no Diário Eletrônico do Município e no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no site da Prefeitura de Taubaté.*

§ 20. *Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à*





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 21. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento, conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos estudos, investigações, levantamentos e projetos utilizados na licitação.

§ 22. O procedimento poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de maio de 2024, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

MONIQUE VIDAL NEVES DE CASTRO
Secretária de Administração

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de maio de 2024.

CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora de Assuntos Legislativos

Assinado por 4 pessoas: MONIQUE VIDAL NEVES, CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR e ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/23CE-A28F-E586-9327> e informe o código 23CE-A28F-E586-9327





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 23CE-A28F-E586-9327

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MONIQUE VIDAL NEVES (CPF 685.XXX.XXX-91) em 27/05/2024 12:14:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA (CPF 048.XXX.XXX-59) em 27/05/2024 12:51:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 27/05/2024 17:23:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 27/05/2024 17:29:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/23CE-A28F-E586-9327>